



Diário Oficial

Eletrônico

ITUVERAVA

Sexta-feira, 19 de janeiro de 2024

Ano V | Edição nº 680

Instituído conforme Lei Municipal

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	3
Homologação / Adjudicação	3
Outros atos	3





PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO N.º 6.137 DE 12 DE JANEIRO DE 2024.

LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO, Prefeito de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

DECRETA

Artigo 1º - Nos termos do art. 4º, inciso II, bem como dos parágrafos contidos no dispositivo invocado, da Lei Municipal n.º 4.824, datada de 15 de dezembro de 2023, fica autorizada a abertura na Contabilidade Municipal de crédito adicional suplementar no valor de até R\$ 615.076,93 (seiscentos e quinze mil, setenta e seis reais e noventa e três centavos), destinados a reforçar as seguintes dotações orçamentárias:

- 02.00.00 - Poder Legislativo
- 02.12.00 - Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer
- 02.12.04 - Chefia de Cultura, Turismo e Lazer
- 13.392.1047.1.118 - Reforma nos Espaços Turísticos
- 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações

§ 1º Para os fins estabelecidos no §1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, constitui-se como recurso para a abertura de crédito proposta no caput, o excesso de arrecadação previsto para as arrecadações provenientes de Convênios Estaduais.

§ 2º O montante aludido no caput deste artigo tem origem em recursos financeiros a serem transferidos pelo Governo do Estado de São Paulo, através da Secretária de Turismo e Viagens, nos termos do Convênio nº 268/2022, assinado em 07 de dezembro de 2.022, com o objetivo de transferir recursos financeiros para a construção de uma passarela suspensa sobre o Rio do Carmo.

Artigo 2º. Nos termos do art. 5º, da Lei Municipal n.º 4.797, datada de 14 de junho de 2023, fica autorizada a abertura na Contabilidade Municipal de crédito adicional no valor de R\$539.877,00 (quinhentos e trinta e nove mil, oitocentos e setenta e sete reais), destinados a reforçar as seguintes dotações orçamentárias:

- 02.00.00 - Poder Legislativo
- 02.12.00 - Secretaria da Cultura, Turismo e Lazer
- 02.12.04 - Chefia de Cultura, Turismo e Lazer
- 13.392.1047.1.118 - Reforma nos Espaços Turísticos
- 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações

§ 1º. Para os fins estabelecidos no inciso IV, do parágrafo primeiro, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como, no inciso II, parágrafo primeiro, do artigo 32, da Lei Complementar nº 101/2.000, constitui-se como recurso para a abertura de crédito proposta no caput, o produto de operações de créditos autorizadas.

§ 2º. O montante aludido no caput deste artigo tem origem em recursos financeiros oriundos de operação de créditos realizada com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à infraestrutura e ao saneamento, na modalidade apoio financeiro, destinado à aplicação em despesas de capital.

Artigo 3º. Nos termos do art. 5º, da Lei Municipal n.º 4.797, datada de 14 de junho de 2023, fica autorizada a abertura na Contabilidade Municipal de crédito adicional no valor de R\$54.890,00 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e noventa reais), destinados a reforçar as seguintes dotações orçamentárias:

- 02.00.00 - Poder Executivo

- 02.11.00 - Secretaria de Obras e Serviços Urbanos
- 02.11.06 - Diretoria de Cadastros, Obras Públicas e Cíveis
- 15.661.1037.1.316 - Estruturação do Distrito Industrial
- 4.4.90.51.00 - Obras e Instalações

§ 1º. Para os fins estabelecidos no inciso IV, do parágrafo primeiro, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, bem como, no inciso II, parágrafo primeiro, do artigo 32, da Lei Complementar nº 101/2.000, constitui-se como recurso para a abertura de crédito proposta no caput, o produto de operações de créditos autorizadas.

§ 2º. O montante aludido no caput deste artigo tem origem em recursos financeiros oriundos de operação de créditos realizada com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do Programa FINISA - Financiamento à infraestrutura e ao saneamento, na modalidade apoio financeiro, destinado à aplicação em despesas de capital.

Artigo 4º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 12 de janeiro de 2.024.

LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO

Prefeito de Ituverava

Publicado e registrado na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Ituverava, em 12 de janeiro de 2.024.

LEONARDO HIDEHARU TSURUTA

Secretário Municipal Executivo

DECRETO N.º 6.138 DE 18 DE JANEIRO DE 2024.

"Complementa o Decreto nº 6124/2023, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Prefeitura de Ituverava, Estado de São Paulo."

LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO, Prefeito de Ituverava, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a necessidade de complementar o Decreto 6124, de 28 de dezembro de 2023, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Prefeitura de Ituverava:

DECRETA

Artigo 1º- Para não ocasionar prejuízos aos procedimentos licitatórios que não se findaram no ano de 2023, e nos termos do regime de transição, prorroga-se os devidos procedimentos nos termos da Lei anterior.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Ituverava, 18 de janeiro de 2.024.

LUIZ ANTONIO DE ARAÚJO

Prefeito de Ituverava

Publicado e registrado na Secretaria Executiva da Prefeitura Municipal de Ituverava, em 18 de janeiro de 2.024.

LEONARDO HIDEHARU TSURUTA

Secretário Municipal Executivo



Licitações e Contratos

Homologação / Adjudicação

**EDITAL DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.277/2023
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 128/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 022/2023**

Vistos.

No uso das atribuições legais a mim conferidas e em conformidade com o disposto no artigo 43, VI, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores; **H O M O L O G O** o procedimento licitatório acima, em face do resultado da Sessão Pública realizada no dia 03 de janeiro de 2024, às 08h00min, com sua Ata juntada em folhas 568/569 e, **A D J U D I C O** seu objeto nos termos do contido na cláusula 1.1 do Edital Nº 135/2023 em folhas 169 do volume 01, sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, em favor da licitante: PAVINI ENGENHARIA LTDA, com sede na Rua Capitão Canuto de Azevedo, 1.762 - bairro Vila Aparecida - Franca/SP - CEP: 14.401-253, inscrita no CNPJ sob o Nº 26.444.816/0001-06, cujo preço global foi de R\$1.053.947,76 (um milhão e cinquenta e três mil novecentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO DE DIVERSAS VIAS DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. Pelo presente, autorizo a lavratura do Contrato e notifico o licitante Adjudicado sobre o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para providenciar a caução de que trata a cláusula 8.3 do Edital Nº 135/2023 em folhas 181 do volume 01 e para comparecer nesta Prefeitura para a assinatura.

Ao Setor de Licitações para as providências sequenciais necessárias.

Publique-se.

Ituverava-SP, 15 de janeiro de 2024.

LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO
PREFEITO
(assinado no original)

Outros atos

O Município de Ituverava-SP torna público que a TOMADA DE PREÇOS Nº 023/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2.276/2023, PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 129/2023, EDITAL Nº. 136/2023 cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO DE DIVERSAS VIAS DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA, CONFORME PROJETO, MEMORIAL DESCRITIVO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA**, encontra-se com a sessão pública designada para o dia 26/01/2024 às 08:00 **CANCELADA**, tendo em vista a necessidade de readequação do edital e do Anexo I. Sendo assim, fica designado a nova data para a sessão pública da Tomada em epígrafe para o dia 06/02/2024 às 08 horas. Ituverava/SP 18 de janeiro de 2024. Luiz Antônio de Araújo, Prefeito Municipal.



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000 ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL Nº. 114/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1.825/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 107/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2023

RECORRENTES: SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA, GERMAN FIRE ELÉTRICA E HIDRÁULICA – LTDA e BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA, GERMAN FIRE ELÉTRICA E HIDRÁULICA – LTDA e BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP nos autos em epígrafe, que tem por objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO NA ESCOLA “EMEF JOÃO MACEDO” PARA ADEQUAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR AS NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, CONFORME DETERMINADO PELO CORPO DE BOMBEIROS, PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA.**”

I – DA TEMPESTIVIDADE

Segundo se extrai do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, o licitante poderá ofertar recurso no prazo de 05 (cinco) dias, nos casos de habilitação ou inabilitação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;**
- c) anulação ou revogação da licitação;**
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;**
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;**
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa**

Já o Edital assim previu quanto à Impugnação ao Edital:

6.7. Os recursos contra os atos de habilitação ou de julgamento desta licitação deverão ser protocolados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata através do e-mail licitacoes@ituverava.sp.gov.br, aos cuidados da Comissão Permanente de Licitações e dirigidos ao Prefeito;

Portanto, verifica-se que os recursos apresentados em 27/12/2023 pelas empresas: SL Buscariollo Engenharia, German Fire Elétrica e Hidráulica – LTDA, e o recurso apresentado em 28/12/2023 pela empresa BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP foram apresentados tempestivamente.

Handwritten signature and initials in blue ink.



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000 ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES



II – DOS RECURSOS

A empresa **SL Buscariollo Engenharia** alega que a empresa **PREVINE INCÊNDIO E SERVIÇOS COMERCIO LTDA** realizou alteração em seu contrato social referente ao endereço da sede da empresa. Com isso, a empresa teria a obrigação de comunicar o CREA SP para que seu registro junto a entidade fosse atualizado. Ocorre que a Recorrida não informou ao CREA SP e apresentou em sessão pública certidão desatualizada que não comprova a situação regular perante a entidade, conforme exige o edital em seu item 4.2.4. No presente caso, o instrumento convocatório foi cristalino em sua exigência. Apresentação de certidão de registro junto a entidade de classe devidamente atualizada. Vejamos:

4.2.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. a) - CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, de sua respectiva região, COM VALIDADE À DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, DEVIDAMENTE ATUALIZADA EM TODOS OS SEUS DADOS CADASTRAIS E CONTRATUAIS.

A empresa ainda alega que de acordo com a Resolução 1.121/2019 (anexo) do próprio conselho Federal de Engenharia e Agronomia seu artigo 10º deixa claro a obrigação de comunicar qualquer alteração cadastral da pessoa jurídica:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

A douta comissão, entendeu que seria excesso de formalismo inabilitar a Recorrida pelo motivo acima demonstrado, porém a situação trata-se de apresentação de documento sem validade, portanto não pode o mesmo ser considerado para fins de habilitação.

Já a empresa **German Fire Elétrica e Hidráulica - LTDA** alega que a empresa **Previne**, apresentou Certidão de Registro Pessoa Jurídica junto ao CREA-SP, com seus dados no tocante ao endereço da empresa **DESATUALIZADOS**, sendo que o contrato social apresentado pela empresa para participação junto ao processo licitatório em questão, consta alteração contratual datado de 28/03/2023, no qual consta alteração no quadro societário e alteração, no qual apresenta o seguinte endereço: Avenida José Marão Filho, 7130, polo comercial e industrial de Votuporanga – SP. Ao verificarmos junto ao sistema da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço da sede foi alterado em 20/07/2021, no qual contava anteriormente o endereço Avenida João Gonçalves Leite, Nº 4620, Jardim Alvorada - Votuporanga – SP, sendo este o endereço constante na certidão do CREA Pessoa Jurídica Apresentado pela empresa.

Ambas requereram que a empresa **PREVINE INCÊNDIO E SERVIÇOS COMERCIO LTDA** seja declarada inabilitada para prosseguir no certame.

A empresa **Brasil Rondon Construções LTDA EPP** aduz que a legislação em apreço não especifica obrigatoriedade quanto a exigência do CRC, e o entendimento contrário afeta a competitividade do certame. Cumprasseverar que o edital expõe que **PODERÃO** participar do certame, empresas que estejam inscrita, o que significa dizer que tal termo não deve ser analisado de modo restrito, e ainda, tem-se o fato de que a Recorrente se encontrava com toda documentação regular, no prazo fixado para a certificação, ao passo que durante o certame todos os documentos

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000 ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES



exigidos pela legislação, descritos no item 4 e seus subitens, foram devidamente apresentados. Logo, por qualquer ângulo que se observe o não credenciamento da Recorrente deve ser visto como ILEGAL, e por esta razão deve ser corrigido, sob as penas da lei.

Requer seja reconhecida e declarada a total procedência do recurso, promovendo-se a reconsideração da decisão para o fim de HABILITAR a empresa

III – DAS CONTRARRAZÕES

É sabido que o procedimento licitatório é ato formal e vinculado as normas contidas no Edital (instrumento convocatório). Ocorre que, tal formalismo exacerbado perdeu força na atualidade, já que é prejudicial para a própria Administração Pública. Na atualidade, o formalismo moderado deve ser aplicado em oposição ao formalismo exacerbado. A lei é temporal e está em constante mudança, para acompanhar as inovações humanas, por isso, se basear em artigos e leis que foram revogados e não mais integram a legislação atual demonstram limitação frente aos avanços do Direito.

A inabilitação da empresa pela desatualização de seu ENDEREÇO junto ao CREA/SP é, por obvio, a utilização de excesso de rigor no certame, o que macula a sua lisura. Ademais, é de se ressaltar que a Certidão de Registro Profissional da empresa PREVINE junto ao CREA/SP já havia sido solicitada, conforme Protocolo de nº 484540, anexo.

Requer que seja MANTIDA a decisão de habilitação da empresa Previne Incêndio – Serviços e Comércio LTDA – ME.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

As recorrentes (SL Buscariollo Engenharia, German Fire Elétrica e Hidráulica – LTDA) se insurgem contra a habilitação da empresa Previne Incêndio, ao argumento de que a certidão do CREA-SP seria inválida, face à desatualização do endereço da sede da empresa. De início, é de se considerar que a certidão apresentada cumpriu sua finalidade, qual seja demonstrar que a licitante possui registro no respectivo conselho regional, sendo esta sua função principal. Cogitar a inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do endereço, configura-se formalismo exacerbado, em dissonância ao interesse da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e a obtenção da melhor proposta.

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“A decisão agravada dispôs, no que interessa: (...) Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, sob o fundamento de rigorismo e excesso de formalismo, pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo edital. (...) A decisão está correta e deve ser mantida por seus próprios

[Assinatura]



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000 ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES



fundamentos, eis que a probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou do fumus, não está presente.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2084620-81.2018.8.26.0000). (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. **A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame.** (TJMT. N.U 0101540-60.2013.8.11.0000, JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014). (Grifo nosso).

O formalismo exagerado é prejudicial à busca da proposta mais vantajosa, o TCU, em Acórdão relatado pela Ex.^a Ministra Ana Arraes, definiu que “é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público”.

A recorrente (**Brasil Rondon Construções LTDA EPP.**) não realizou o cadastro exigido conforme item 3.1 do Edital para participar da licitação e nem mesmo apresentou cadastro junto a CAUFESP:

3.1. Poderão participar desta Tomada de Preços pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado, cadastradas junto a Prefeitura Municipal de Ituverava, inscritas no C.R.C. (Certificado de Registro Cadastral), ou, ainda, que apresentarem toda documentação exigida para cadastro até o 3º (terceiro) dia anterior à data final designada para o recebimento de todos os envelopes de habilitação e propostas comerciais, observadas todas as necessárias qualificações.

Extraí-se da Lei 8.666/2023 que:

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O §2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Acórdão 649/2006 Segunda Câmara: **A lei exige que na tomada de preços os interessados estejam devidamente cadastrados ou atendam a todas as condições para tanto até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas** (art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93). (Grifo nosso)

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000 ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES



Destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida – artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 – até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)

Cadastramento não se confunde com habilitação:

Os cadastros administrativos, regulados nos artigos 34 a 37 da Lei 8.666/93 (registros cadastrais), Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que “são registros dos fornecedores de bens, executores de obras e serviços que ali se inscreveram, mantidos por órgãos e entidades administrativas que frequentemente realizam licitações”.

A habilitação, por seu turno, consiste na verificação da regularidade jurídica, fiscal, bem como da qualificação técnica e econômico-financeira.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço os recursos interpostos pelas empresas, mas no mérito julgo **IMPROCEDENTE** os recursos nos termos da fundamentação retro.

Isto posto submeto o presente recurso a apreciação da autoridade superior.

Ituverava-SP, 17 de janeiro de 2024

Athayde Moreira Jaikin
PRESIDENTE DA C.P.L.

Hugo de Almeida Ferreira Cruvinel
MEMBRO

Marlene Teodoro
MEMBRO

1

**Prefeitura Municipal de Ituverava**

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51

**EDITAL Nº. 114/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1.825/2023****PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 107/2023****TOMADA DE PREÇOS Nº 016/2023****RECORRENTES: SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA, GERMAN FIRE ELÉTRICA E HIDRÁULICA – LTDA e BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA, GERMAN FIRE ELÉTRICA E HIDRÁULICA – LTDA e BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP nos autos em epígrafe, que tem por objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO NA ESCOLA “EMEF JOÃO MACEDO” PARA ADEQUAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR AS NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, CONFORME DETERMINADO PELO CORPO DE BOMBEIROS, PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA..”**”

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pelos Licitantes.

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra decisão da CLP nos autos do Processo Licitatório 107/2023, modalidade Tomada de Preços 016/2023, que tem por objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO NA ESCOLA “EMEF JOÃO MACEDO” PARA ADEQUAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR AS NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, CONFORME DETERMINADO PELO CORPO DE BOMBEIROS, PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA..”**”

O Chefe do Executivo, no uso de suas atribuições legais, em resposta aos Recursos Administrativos impetrados pelos licitantes SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA, GERMAN FIRE ELÉTRICA E HIDRÁULICA – LTDA e BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP, em consideração aos fundamentos neles lançados, estribado no substancioso julgamento exarado pela CPL e com base no arcabouço de normas que regem a matéria, **DECIDE:**

Pelo Conhecimento dos Recursos e no mérito pela **IMPROCEDÊNCIA.**

Para tanto, **ACATO** na sua **INTEGRALIDADE**, o alicerçado nos fundamentos do julgamento levado a efeito pela CPL, o qual está acostado aos presentes autos, e fundamenta a presente decisão como se parte dela fosse.

Ituverava-SP 18 de janeiro de 2024


Luiz Antônio de Araújo
PREFEITO

Handwritten initials: JL and A



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000 ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL Nº . 123/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº . 1.837/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº . 116/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2023

RECORRENTES: SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA, GERMAN FIRE ELÉTRICA E HIDRÁULICA – LTDA e BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA, GERMAN FIRE ELÉTRICA E HIDRÁULICA – LTDA e BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP nos autos em epígrafe, que tem por objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO NA ESCOLA “EMEF MOACIR FRANÇA” PARA ADEQUAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR AS NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, CONFORME DETERMINADO PELO CORPO DE BOMBEIROS, PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA.**”

I – DA TEMPESTIVIDADE

Segundo se extrai do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, o licitante poderá ofertar recurso no prazo de 05 (cinco) dias, nos casos de habilitação ou inabilitação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa

Já o Edital assim previu quanto à Impugnação ao Edital:

6.7. Os recursos contra os atos de habilitação ou de julgamento desta licitação deverão ser protocolados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata através do e-mail licitacoes@ituverava.sp.gov.br, aos cuidados da Comissão Permanente de Licitações e dirigidos ao Prefeito;

Portanto, verifica-se que os recursos apresentados em 27/12/2023 pelas empresas: SL Buscariollo Engenharia, German Fire Elétrica e Hidráulica – LTDA, e o recurso apresentado em 28/12/2023 pela empresa BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP foram apresentados tempestivamente.

Handwritten signature and initials



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000 ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES



II – DOS RECURSOS

A empresa **SL Buscariollo Engenharia** alega que a empresa **PREVINE INCÊNDIO E SERVIÇOS COMERCIO LTDA** realizou alteração em seu contrato social referente ao endereço da sede da empresa. Com isso, a empresa teria a obrigação de comunicar o CREA SP para que seu registro junto a entidade fosse atualizado. Ocorre que a Recorrida não informou ao CREA SP e apresentou em sessão pública certidão desatualizada que não comprova a situação regular perante a entidade, conforme exige o edital em seu item 4.2.4. No presente caso, o instrumento convocatório foi cristalino em sua exigência. Apresentação de certidão de registro junto a entidade de classe devidamente atualizada. Vejamos:

4.2.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. a) - CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, de sua respectiva região, COM VALIDADE À DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, DEVIDAMENTE ATUALIZADA EM TODOS OS SEUS DADOS CADASTRAIS E CONTRATUAIS.

A empresa ainda alega que de acordo com a Resolução 1.121/2019 (anexo) do próprio conselho Federal de Engenharia e Agronomia seu artigo 10º deixa claro a obrigação de comunicar qualquer alteração cadastral da pessoa jurídica:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

A douta comissão, entendeu que seria excesso de formalismo inabilitar a Recorrida pelo motivo acima demonstrado, porém a situação trata-se de apresentação de documento sem validade, portanto não pode o mesmo ser considerado para fins de habilitação.

Já a empresa **German Fire Elétrica e Hidráulica - LTDA** alega que a empresa **Previne**, apresentou Certidão de Registro Pessoa Jurídica junto ao CREA-SP, com seus dados no tocante ao endereço da empresa **DESATUALIZADOS**, sendo que o contrato social apresentado pela empresa para participação junto ao processo licitatório em questão, consta alteração contratual datado de 28/03/2023, no qual consta alteração no quadro societário e alteração, no qual apresenta o seguinte endereço: Avenida José Marão Filho, 7130, polo comercial e industrial de Votuporanga – SP. Ao verificarmos junto ao sistema da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço da sede foi alterado em 20/07/2021, no qual contava anteriormente o endereço Avenida João Gonçalves Leite, Nº 4620, Jardim Alvorada - Votuporanga – SP, sendo este o endereço constante na certidão do CREA Pessoa Jurídica Apresentado pela empresa.

Ambas requereram que a empresa **PREVINE INCÊNDIO E SERVIÇOS COMERCIO LTDA** seja declarada inabilitada para prosseguir no certame.

A empresa **Brasil Rondon Construções LTDA EPP** aduz que a legislação em apreço não especifica obrigatoriedade quanto a exigência do CRC, e o entendimento contrário afeta a competitividade do certame. Cumpre asseverar que o edital expõe que **PODERÃO** participar do certame, empresas que estejam inscrita, o que significa dizer que tal termo não deve ser analisado de modo restrito, e ainda, tem-se o fato de que a Recorrente se encontrava com toda documentação regular, no prazo fixado para a certificação, ao passo que durante o certame todos os documentos

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000 ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES



exigidos pela legislação, descritos no item 4 e seus subitens, foram devidamente apresentados. Logo, por qualquer ângulo que se observe o não credenciamento da Recorrente deve ser visto como ILEGAL, e por esta razão deve ser corrigido, sob as penas da lei.

Requer seja reconhecida e declarada a total procedência do recurso, promovendo-se a reconsideração da decisão para o fim de HABILITAR a empresa

III – DAS CONTRARRAZÕES

É sabido que o procedimento licitatório é ato formal e vinculado as normas contidas no Edital (instrumento convocatório). Ocorre que, tal formalismo exacerbado perdeu força na atualidade, já que é prejudicial para a própria Administração Pública. Na atualidade, o formalismo moderado deve ser aplicado em oposição ao formalismo exacerbado. A lei é temporal e está em constante mudança, para acompanhar as inovações humanas, por isso, se basear em artigos e leis que foram revogados e não mais integram a legislação atual demonstram limitação frente aos avanços do Direito.

A inabilitação da empresa pela desatualização de seu ENDEREÇO junto ao CREA/SP é, por obvio, a utilização de excesso de rigor no certame, o que macula a sua lisura. Ademais, é de se ressaltar que a Certidão de Registro Profissional da empresa PREVINE junto ao CREA/SP já havia sido solicitada, conforme Protocolo de nº 484540, anexo.

Requer que seja MANTIDA a decisão de habilitação da empresa Previne Incêndio – Serviços e Comércio LTDA – ME.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

As recorrentes (SL Buscariollo Engenharia, German Fire Elétrica e Hidráulica – LTDA) se insurgem contra a habilitação da empresa Previne Incêndio, ao argumento de que a certidão do CREA-SP seria inválida, face à desatualização do endereço da sede da empresa. De início, é de se considerar que a certidão apresentada cumpriu sua finalidade, qual seja demonstrar que a licitante possui registro no respectivo conselho regional, sendo esta sua função principal. Cogitar a inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do endereço, configura-se formalismo exacerbado, em dissonância ao interesse da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e a obtenção da melhor proposta.

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“A decisão agravada dispôs, no que interessa: (...) Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, sob o fundamento de rigorismo e excesso de formalismo, pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois **não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro**, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo edital. (...)A decisão está correta e deve ser mantida por seus próprios

x *[Handwritten signature]*



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000 ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES



fundamentos, eis que a probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou do fumus, não está presente.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2084620-81.2018.8.26.0000). (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. **A apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame.** (TJMT. N.U 0101540-60.2013.8.11.0000, JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014). (Grifo nosso).

O formalismo exagerado é prejudicial à busca da proposta mais vantajosa, o TCU, em Acórdão relatado pela Ex.^a Ministra Ana Arraes, definiu que “é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público”.

A recorrente (**Brasil Rondon Construções LTDA EPP.**) não realizou o cadastro exigido conforme item 3.1 do Edital para participar da licitação e nem mesmo apresentou cadastro junto a CAUFESP:

3.1. Poderão participar desta Tomada de Preços pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado, cadastradas junto a Prefeitura Municipal de Ituverava, inscritas no C.R.C. (Certificado de Registro Cadastral), ou, ainda, que apresentarem toda documentação exigida para cadastro até o 3º (terceiro) dia anterior à data final designada para o recebimento de todos os envelopes de habilitação e propostas comerciais, observadas todas as necessárias qualificações.

Extraí-se da Lei 8.666/2023 que:

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O §2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Acórdão 649/2006 Segunda Câmara: **A lei exige que na tomada de preços os interessados estejam devidamente cadastrados ou atendam a todas as condições para tanto até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas** (art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93). (Grifo nosso)



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000 ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES



Destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida – artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 – até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)

Cadastramento não se confunde com habilitação:

Os cadastros administrativos, regulados nos artigos 34 a 37 da Lei 8.666/93 (registros cadastrais), Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que “são registros dos fornecedores de bens, executores de obras e serviços que ali se inscreveram, mantidos por órgãos e entidades administrativas que frequentemente realizam licitações”.

A habilitação, por seu turno, consiste na verificação da regularidade jurídica, fiscal, bem como da qualificação técnica e econômico-financeira.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço os recursos interpostos pelas empresas, mas no mérito julgo **IMPROCEDENTE** os recursos nos termos da fundamentação retro.

Isto posto submeto o presente recurso a apreciação da autoridade superior.

Ituverava-SP, 17 de janeiro de 2024

Athayde Moreira Jaikin
PRESIDENTE DA C.P.L.

Hugo de Almeida Ferreira Cruvinel
MEMBRO

Marlene Teodoro
MEMBRO

**Prefeitura Municipal de Ituverava**

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51

**EDITAL Nº. 123/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1.837/2023****PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 116/2023****TOMADA DE PREÇOS Nº 024/2023****RECORRENTES: SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA, GERMAN FIRE ELÉTRICA E HIDRÁULICA – LTDA e BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA, GERMAN FIRE ELÉTRICA E HIDRÁULICA – LTDA e BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP nos autos em epígrafe, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO NA ESCOLA “EMEF MOACIR FRANÇA” PARA ADEQUAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR AS NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, CONFORME DETERMINADO PELO CORPO DE BOMBEIROS, PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pelos Licitantes.

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra decisão da CLP nos autos do Processo Licitatório 107/2023, modalidade Tomada de Preços 016/2023, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO NA ESCOLA “EMEF MOACIR FRANÇA” PARA ADEQUAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR AS NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, CONFORME DETERMINADO PELO CORPO DE BOMBEIROS, PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA.”

O Chefe do Executivo, no uso de suas atribuições legais, em resposta aos Recursos Administrativos impetrados pelos licitantes SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA, GERMAN FIRE ELÉTRICA E HIDRÁULICA – LTDA e BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP, em consideração aos fundamentos neles lançados, estribado no substancial julgamento exarado pela CPL e com base no arcabouço de normas que regem a matéria, **DECIDE:**

Pelo Conhecimento dos Recursos e no mérito pela **IMPROCEDÊNCIA.**

Para tanto, **ACATO** na sua **INTEGRALIDADE**, o alicerçado nos fundamentos do julgamento levado a efeito pela CPL, o qual está acostado aos presentes autos, e fundamenta a presente decisão como se parte dela fosse.

Ituverava-SP 18 de janeiro de 2024

Luiz Antônio de Araújo
PREFEITO

18

**Prefeitura Municipal de Ituverava**

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000 ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****EDITAL Nº . 127/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº . 1.838/2023****PROCESSO LICITATÓRIO Nº . 120/2023****TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2023****RECORRENTES: SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA, GERMAN FIRE ELÉTRICA E HIDRÁULICA – LTDA e BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA, GERMAN FIRE ELÉTRICA E HIDRÁULICA – LTDA e BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP nos autos em epígrafe, que tem por objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO NA ESCOLA “EMEF MARIA BARBOSA” PARA ADEQUAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR AS NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, CONFORME DETERMINADO PELO CORPO DE BOMBEIROS, PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA.”**

I – DA TEMPESTIVIDADE

Segundo se extrai do art. 109, I, “a”, da Lei 8.666/93, o licitante poderá ofertar recurso no prazo de 05 (cinco) dias, nos casos de habilitação ou inabilitação:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa

Já o Edital assim previu quanto à Impugnação ao Edital:

6.7. Os recursos contra os atos de habilitação ou de julgamento desta licitação deverão ser protocolados no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata através do e-mail licitacoes@ituverava.sp.gov.br, aos cuidados da Comissão Permanente de Licitações e dirigidos ao Prefeito;

Portanto, verifica-se que os recursos apresentados em 27/12/2023 pelas empresas: SL Buscariollo Engenharia, German Fire Elétrica e Hidráulica – LTDA, e o recurso apresentado em 28/12/2023 pela empresa BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP foram apresentados tempestivamente.

X JK A



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000 ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES



II – DOS RECURSOS

A empresa **SL Buscariollo Engenharia** alega que a empresa **PREVINE INCÊNDIO E SERVIÇOS COMERCIO LTDA** realizou alteração em seu contrato social referente ao endereço da sede da empresa. Com isso, a empresa teria a obrigação de comunicar o CREA SP para que seu registro junto a entidade fosse atualizado. Ocorre que a Recorrida não informou ao CREA SP e apresentou em sessão pública certidão desatualizada que não comprova a situação regular perante a entidade, conforme exige o edital em seu item 4.2.4. No presente caso, o instrumento convocatório foi cristalino em sua exigência. Apresentação de certidão de registro junto a entidade de classe devidamente atualizada. Vejamos:

4.2.4. DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. a) - CERTIDÃO DE REGISTRO NO CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, de sua respectiva região, COM VALIDADE À DATA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA, DEVIDAMENTE ATUALIZADA EM TODOS OS SEUS DADOS CADASTRAIS E CONTRATUAIS.

A empresa ainda alega que de acordo com a Resolução 1.121/2019 (anexo) do próprio conselho Federal de Engenharia e Agronomia seu artigo 10º deixa claro a obrigação de comunicar qualquer alteração cadastral da pessoa jurídica:

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

A douta comissão, entendeu que seria excesso de formalismo inabilitar a Recorrida pelo motivo acima demonstrado, porém a situação trata-se de apresentação de documento sem validade, portanto não pode o mesmo ser considerado para fins de habilitação.

Já a empresa **German Fire Elétrica e Hidráulica - LTDA** alega que a empresa **Previne**, apresentou Certidão de Registro Pessoa Jurídica junto ao CREA-SP, com seus dados no tocante ao endereço da empresa **DESATUALIZADOS**, sendo que o contrato social apresentado pela empresa para participação junto ao processo licitatório em questão, consta alteração contratual datado de 28/03/2023, no qual consta alteração no quadro societário e alteração, no qual apresenta o seguinte endereço: Avenida José Marão Filho, 7130, polo comercial e industrial de Votuporanga – SP. Ao verificarmos junto ao sistema da Junta Comercial do Estado de São Paulo, o endereço da sede foi alterado em 20/07/2021, no qual contava anteriormente o endereço Avenida João Gonçalves Leite, Nº 4620, Jardim Alvorada - Votuporanga – SP, sendo este o endereço constante na certidão do CREA Pessoa Jurídica Apresentado pela empresa.

Ambas requereram que a empresa **PREVINE INCÊNDIO E SERVIÇOS COMERCIO LTDA** seja declarada inabilitada para prosseguir no certame.

A empresa **Brasil Rondon Construções LTDA EPP** aduz que a legislação em apreço não especifica obrigatoriedade quanto a exigência do CRC, e o entendimento contrário afeta a competitividade do certame. Cumpre asseverar que o edital expõe que **PODERÃO** participar do certame, empresas que estejam inscrita, o que significa dizer que tal termo não deve ser analisado de modo restrito, e ainda, tem-se o fato de que a Recorrente se encontrava com toda documentação regular, no prazo fixado para a certificação, ao passo que durante o certame todos os documentos

X

18



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000 ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES



exigidos pela legislação, descritos no item 4 e seus subitens, foram devidamente apresentados. Logo, por qualquer ângulo que se observe o não credenciamento da Recorrente deve ser visto como ILEGAL, e por esta razão deve ser corrigido, sob as penas da lei.

Requer seja reconhecida e declarada a total procedência do recurso, promovendo-se a reconsideração da decisão para o fim de HABILITAR a empresa

III – DAS CONTRARRAZÕES

É sabido que o procedimento licitatório é ato formal e vinculado as normas contidas no Edital (instrumento convocatório). Ocorre que, tal formalismo exacerbado perdeu força na atualidade, já que é prejudicial para a própria Administração Pública. Na atualidade, o formalismo moderado deve ser aplicado em oposição ao formalismo exacerbado. A lei é temporal e está em constante mudança, para acompanhar as inovações humanas, por isso, se basear em artigos e leis que foram revogados e não mais integram a legislação atual demonstram limitação frente aos avanços do Direito.

A inabilitação da empresa pela desatualização de seu ENDEREÇO junto ao CREA/SP é, por obvio, a utilização de excesso de rigor no certame, o que macula a sua lisura. Ademais, é de se ressaltar que a Certidão de Registro Profissional da empresa PREVINE junto ao CREA/SP já havia sido solicitada, conforme Protocolo de nº 484540, anexo.

Requer que seja MANTIDA a decisão de habilitação da empresa Previne Incêndio – Serviços e Comércio LTDA – ME.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

As recorrentes (SL Buscariollo Engenharia, German Fire Elétrica e Hidráulica – LTDA) se insurgem contra a habilitação da empresa Previne Incêndio, ao argumento de que a certidão do CREA-SP seria inválida, face à desatualização do endereço da sede da empresa. De início, é de se considerar que a certidão apresentada cumpriu sua finalidade, qual seja demonstrar que a licitante possui registro no respectivo conselho regional, sendo esta sua função principal. Cogitar a inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do endereço, configura-se formalismo exacerbado, em dissonância ao interesse da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e a obtenção da melhor proposta.

Nesse sentido, nossa jurisprudência:

“A decisão agravada dispôs, no que interessa: (...) Não vislumbro ilegalidade da decisão administrativa que rejeitou a impugnação da impetrante quanto à certidão do CREA apresentada pela empresa vencedora, sob o fundamento de rigorismo e excesso de formalismo, pois, ainda que tenha havido alteração de dado da empresa Siemens não atualizado perante o CREA, a exigência de manutenção dos dados atualizados para fins da validade da certidão é exigência formal estabelecida pelo órgão, a fim de assegurar a fidelidade do teor da certidão, ou seja, de que seu conteúdo corresponde à realidade, porém, tal circunstância não tem o condão de macular a comprovação de que a empresa está registrada perante aquele Conselho, pois não se confunde invalidade da certidão por conter um dado desatualizado, com invalidade do registro, de modo que o que importa e atende a finalidade do edital é a comprovação de que há registro da empresa perante o CREA, e que o dado que está desatualizado não afeta os requisitos exigidos pelo edital. (...) A decisão está correta e deve ser mantida por seus próprios

x KCP



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000 ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES



fundamentos, eis que a probabilidade do direito decorrente da prova inequívoca, ou do fumus, não está presente.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2084620-81.2018.8.26.0000). (Grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA NO JUÍZO A QUO – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA JUNTO AO CREA DESATUALIZADA – MERA IRREGULARIDADE – PARTICIPAÇÃO NO CERTAME ASSEGURADA – PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS QUE POSSIBILITARIAM A MODIFICAÇÃO DO DECISUM – RECURSO PROVIDO. A **apresentação de Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA desatualizada** em relação a seu capital social, por tratar-se de irregularidade **que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame.** (TJMT. N.U 0101540-60.2013.8.11.0000, JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 28/01/2014, Publicado no DJE 04/02/2014). (Grifo nosso).

O formalismo exagerado é prejudicial à busca da proposta mais vantajosa, o TCU, em Acórdão relatado pela Ex.^a Ministra Ana Arraes, definiu que “é irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público”.

A recorrente (**Brasil Rondon Construções LTDA EPP.**) não realizou o cadastro exigido conforme item 3.1 do Edital para participar da licitação e nem mesmo apresentou cadastro junto a CAUFESP:

3.1. Poderão participar desta Tomada de Preços pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto licitado, cadastradas junto a Prefeitura Municipal de Ituverava, inscritas no C.R.C. (Certificado de Registro Cadastral), ou, ainda, que apresentarem toda documentação exigida para cadastro até o 3º (terceiro) dia anterior à data final designada para o recebimento de todos os envelopes de habilitação e propostas comerciais, observadas todas as necessárias qualificações.

Extraí-se da Lei 8.666/2023 que:

Art. 22. São modalidades de licitação:

II - tomada de preços;

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O §2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Acórdão 649/2006 Segunda Câmara: **A lei exige que na tomada de preços os interessados estejam devidamente cadastrados ou atendam a todas as condições para tanto até o terceiro dia anterior a data do recebimento das propostas** (art. 22, § 2º, da Lei 8.666/93). (Grifo nosso)

[Handwritten signature]



Prefeitura Municipal de Ituverava

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51
Rua João José de Paula nº 776 – Jardim Universitário – Ituverava-SP.
Telefone 16-3830.7000 ramal 235/269 – E-mail: licitacoes@ituverava.sp.gov.br

SETOR DE LICITAÇÕES



Destarte, somente poderão participar os cadastrados e os que apresentarem toda a documentação exigida – artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 – até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Com desenvoltura, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

“Por isso, a melhor interpretação é a de que os interessados em participar deverão apresentar, até três dias antes da data prevista para entrega das propostas, toda a documentação necessária à obtenção do cadastramento” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 264)

Cadastramento não se confunde com habilitação:

Os cadastros administrativos, regulados nos artigos 34 a 37 da Lei 8.666/93 (registros cadastrais), Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que “são registros dos fornecedores de bens, executores de obras e serviços que ali se inscreveram, mantidos por órgãos e entidades administrativas que frequentemente realizam licitações”.

A habilitação, por seu turno, consiste na verificação da regularidade jurídica, fiscal, bem como da qualificação técnica e econômico-financeira.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço os recursos interpostos pelas empresas, mas no mérito julgo **IMPROCEDENTE** os recursos nos termos da fundamentação retro.

Isto posto submeto o presente recurso a apreciação da autoridade superior.

Ituverava-SP, 17 de janeiro de 2024

Athayde Moreira Jaikin
PRESIDENTE DA C.P.L.

Hugo de Almeida Ferreira Cruvinel
MEMBRO

Marlene Teodoro
MEMBRO

**Prefeitura Municipal de Ituverava**

ESTADO DE SÃO PAULO – CNPJ 46.710.422/0001-51

**EDITAL Nº. 127/2023****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 1.838/2023****PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 120/2023****TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2023****RECORRENTES: SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA, GERMAN FIRE ELÉTRICA E HIDRÁULICA – LTDA e BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP.**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA, GERMAN FIRE ELÉTRICA E HIDRÁULICA – LTDA e BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP nos autos em epígrafe, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO NA ESCOLA “EMEF MARIA BARBOSA” PARA ADEQUAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR AS NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, CONFORME DETERMINADO PELO CORPO DE BOMBEIROS, PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA.”

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pelos Licitantes.

Trata-se de recurso administrativo interposto por licitante contra decisão da CLP nos autos do Processo Licitatório 120/2023, modalidade Tomada de Preços 020/2023, que tem por objeto a “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO NA ESCOLA “EMEF MARIA BARBOSA” PARA ADEQUAÇÃO DA UNIDADE ESCOLAR AS NORMAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, CONFORME DETERMINADO PELO CORPO DE BOMBEIROS, PARA A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITUVERAVA.**”

O Chefe do Executivo, no uso de suas atribuições legais, em resposta aos Recursos Administrativos impetrados pelos licitantes SL BUSCARIOLLO ENGENHARIA, GERMAN FIRE ELÉTRICA E HIDRÁULICA – LTDA e BRASIL RONDON CONSTRUÇÕES LTDA EPP, em consideração aos fundamentos neles lançados, estribado no substancioso julgamento exarado pela CPL e com base no arcabouço de normas que regem a matéria, **DECIDE:**

Pelo Conhecimento dos Recursos e no mérito pela **IMPROCEDÊNCIA.**

Para tanto, **ACATO** na sua **INTEGRALIDADE**, o alicerçado nos fundamentos do julgamento levado a efeito pela CPL, o qual está acostado aos presentes autos, e fundamenta a presente decisão como se parte dela fosse.

Ituverava-SP 18 de janeiro de 2024

Luiz Antônio de Araújo
PREFEITO



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 7ccd-628d-b01c-3778



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de Ituverava (SP), Edição nº 680, ano V, veiculado em 19 de janeiro de 2024.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE ITUVERAVA (CNPJ 46710422000151) em 19/01/2024 às 08:25:28 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC Certisign RFB G5 | Presencial, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/7ccd-628d-b01c-3778>